SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094893 - SP (2026/0175332-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO MIRANDA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO ABSOLUTÓRIO FEITO EM *MANDAMUS* ANTERIOR. PRECLUSÃO DE TESES NÃO DEDUZIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por reiteração de pedido, impugnando o mesmo ato coator e alegando inexistência de provas e fundamentação idônea para a condenação por tráfico de drogas.

2. *Habeas corpus* anterior (HC n. 1.014.850/SP) julgado em 30/6/2025, sem constatação de flagrante ilegalidade para concessão de ofício, mantendo-se a condenação. Agravo regimental então interposto foi desprovido pela Quinta Turma em 5/2/2026, com trânsito em julgado em 27/2/2026.

3. Defesa sustenta causa de pedir específica não examinada anteriormente, afirmando vício autônomo de motivação na inferência técnico-probatória que converteu vestígio papiloscópico de contato em autoria penal, e requer o processamento do *habeas corpus*, com suspensão dos efeitos executórios da condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido em *habeas corpus*, dirigido contra o mesmo ato coator e já apreciado em impetração anterior com trânsito em julgado, obsta o conhecimento de nova impetração.

Documento eletrônico VDA60317941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7134fa51-542f-4dc1-97d7-db0ec21faa8b

III. Razões de decidir

5. Configura-se reiteração de pedido quando o *habeas corpus* posterior impugna o mesmo ato coator e reedita a controvérsia já analisada em impetração anterior, especialmente após julgamento colegiado e trânsito em julgado, o que obsta seu conhecimento.

6. Teses absolutórias não apresentadas na impetração antecedente estão acobertadas pela preclusão, sendo vedado complementar, em *habeas corpus* posterior, argumentos que poderiam ter sido deduzidos já no primeiro *writ*, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé e da ética processuais.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus por reiteração de pedido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, dirigido contra o mesmo ato coator e já decidido em impetração anterior, impede o conhecimento de nova impetração.

2. As teses não deduzidas no primeiro habeas corpus ficam preclusas, sendo vedado o seu complemento em impetração posterior por exigência de boa-fé e ética processuais.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente citados no documento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 890.338/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC n. 234.685/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; STJ, AgRg no RHC n. 219.185/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7134fa51-542f-4dc1-97d7-db0ec21faa8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094893 - SP (2026/0175332-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO MIRANDA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO ABSOLUTÓRIO FEITO EM *MANDAMUS* ANTERIOR. PRECLUSÃO DE TESES NÃO DEDUZIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por reiteração de pedido, impugnando o mesmo ato coator e alegando inexistência de provas e fundamentação idônea para a condenação por tráfico de drogas.

2. *Habeas corpus* anterior (HC n. 1.014.850/SP) julgado em 30/6/2025, sem constatação de flagrante ilegalidade para concessão de ofício, mantendo-se a condenação. Agravo regimental então interposto foi desprovido pela Quinta Turma em 5/2/2026, com trânsito em julgado em 27/2/2026.

3. Defesa sustenta causa de pedir específica não examinada anteriormente, afirmando vício autônomo de motivação na inferência técnico-probatória que converteu vestígio papiloscópico de contato em autoria penal, e requer o processamento do *habeas corpus*, com suspensão dos efeitos executórios da condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido em *habeas corpus*, dirigido contra o mesmo ato coator e já apreciado em impetração anterior com trânsito em julgado, obsta o conhecimento de nova impetração.

Documento eletrônico VDA60027761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 5e2b13a7-eed6-48a2-9b97-564471499318

III. Razões de decidir

5. Configura-se reiteração de pedido quando o *habeas corpus* posterior impugna o mesmo ato coator e reedita a controvérsia já analisada em impetração anterior, especialmente após julgamento colegiado e trânsito em julgado, o que obsta seu conhecimento.

6. Teses absolutórias não apresentadas na impetração antecedente estão acobertadas pela preclusão, sendo vedado complementar, em *habeas corpus* posterior, argumentos que poderiam ter sido deduzidos já no primeiro *writ*, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé e da ética processuais.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus por reiteração de pedido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, dirigido contra o mesmo ato coator e já decidido em impetração anterior, impede o conhecimento de nova impetração.

2. As teses não deduzidas no primeiro habeas corpus ficam preclusas, sendo vedado o seu complemento em impetração posterior por exigência de boa-fé e ética processuais.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente citados no documento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 890.338/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC n. 234.685/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; STJ, AgRg no RHC n. 219.185/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ODILON APARECIDO NASCIMENTO contra decisão proferida às fls. 1510/1513, de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta a necessidade de afastamento do óbice de reiteração de pedido, sustentando causa de pedir específica não examinada, consistente na motivação que converteu vestígio papiloscópico de contato, em objeto móvel, em autoria penal sem base técnica demonstrada.

Afirma que a tese acompanha o processo desde a origem, mas não recebeu enfrentamento suficiente, pois a sentença e o acórdão mantiveram a condenação sem explicitar a base técnica da inferência. Aduz que o *writ* anterior tratou da insuficiência probatória em termos gerais, enquanto a presente impetração depura o vício autônomo de motivação.

Documento eletrônico VDA60027761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 5e2b13a7-eed6-48a2-9b97-564471499318

Alega que relatos policiais e elementos periféricos não suprem a lacuna técnica do vestígio, por não indicarem dado imprescindível à passagem entre contato e autoria.

Esclarece que não pretende revisão criminal disfarçada, mas a contenção de coação atual fundada em título cuja motivação demanda controle normativo-documental; formula pedido escalonado para processamento do *habeas corpus* e suspensão dos efeitos executórios.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para determinar o processamento do *habeas corpus*, com apreciação da liminar de suspensão dos efeitos executórios da condenação ou, então, o julgamento colegiado com provimento do agravo regimental para afastar a reiteração de pedido e processar o *writ*; subsidiariamente, a suspensão dos efeitos executórios e, se houver prisão, a substituição provisória por comparecimento periódico.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pela intimação do Ministério Público Estadual para, querendo, apresentar contrarrazões (fl. 1540).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custo s legis* o perfil dessa atuação.

No mais, o agravo regimental não merece provimento.

Assim como concluído na decisão agravada, o objeto do presente *mandamus* consiste em reiteração de pedido formulado no HC n. 1.014.850/SP, no qual se impugnou o mesmo ato coator e se alegou a inexistência de provas e fundamentação idônea para a condenação do ora agravante.

O referido *writ* foi julgado em 30/6/2025, não tendo sido constatada flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, mantendo-se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. Contra a referida decisão foi

Documento eletrônico VDA60027761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 5e2b13a7-eed6-48a2-9b97-564471499318

interposto agravo regimental pela defesa, o qual foi desprovido pela Quinta Turma desta Corte Superior em 5/2/2026, acórdão transitado em julgado no dia 27/2/2026.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento deste *mandamus*, pois já houve a análise da controvérsia nos autos da primeira impetração.

Nesse sentido (grifo nosso):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO TENTADOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA DE EVENTUAL REGULARIZAÇÃO. OBJETO DO RECURSO QUE CONSISTE EM MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUE JUSTIFIQUE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REPETIR AS ALEGAÇÕES PRÉVIAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Hipótese na qual não consta dos autos procuração outorgada ao patrono do agravante, o que, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, torna inexistente o recurso. Ademais, embora apontada a ausência na decisão ora atacada, não houve a regularização com a interposição do agravo regimental.*
>
> *2. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em homenagem aos princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito, o afastamento, de ofício, de eventual ilegalidade patente, ou a concessão de prazo para a regularização do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 76, caput, e art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é cabível, no caso, a apreciação do mérito do recurso, e também seria inócua a regularização do feito, eis que as alegações ora apresentadas consistem em mera reiteração de recurso prévio (RHC 185348/SP), cujo provimento foi negado em 11/9/2023 - ou seja, em data recente.*
>
> ***3. "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).***
>
> *4. Ademais, o agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente a decisão agravada.*
>
> *Todavia, "[...] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da fundamentação no decisum atacado. Precedentes" (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Ministro JOÃO BATISTA*

Documento eletrônico VDA60027761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 5e2b13a7-eed6-48a2-9b97-564471499318

MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 3/7/2023).

5. Agravo não conhecido .

(AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. INOVAÇÃO DEFENSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TESE NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de habeas corpus e de seu recurso quando verificada a reiteração de pedido anteriormente apreciado por esta Corte Superior, envolvendo a mesma matéria jurídica e sem apresentação de novos elementos relevantes.

2. A apresentação de tese não deduzida oportunamente configura inovação recursal, vedada em agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 234.685/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Cabe ressaltar que as teses absolutórias não apresentadas pela defesa na impetração anterior estão acobertadas pela preclusão, não sendo permitido o complemento, em *habeas corpus* posterior, de argumentos que já poderiam ter sido apresentados outrora, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé e ética processuais.

Nesse sentido (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE PELO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIDO. INTERPOSTO AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA A PRIMEIRA DECISÃO, QUE RECONHECEU A FALTA GRAVE. CONTRA O AGRAVO, FOI INTERPOSTO RESP, BEM COMO ARESP CONTRA A NÃO ADMISSÃO DO RESP. ARESP JÁ TRANSITADO EM JULGADO. INCABÍVEL JULGAMENTO DE MÉRITO EM NOVO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA PERANTE O TJ/SP. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] Não obstante, o mesmo Causídico impetra novo habeas corpus, reiterando os mesmos argumentos em favor do mesmo Paciente e apontando idêntico ato coator. Portanto, o mandamus é mera reiteração de pedido anterior, já julgado definitivamente por esta Corte. 3. ***A impetração sistemática de habeas corpus idênticos perante o Superior Tribunal de Justiça mesmo após a controvérsia já ter sido analisada viola os deveres de***

Documento eletrônico VDA60027761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 5e2b13a7-eed6-48a2-9b97-564471499318

lealdade, decoro, ética e boa-fé impostos a todos os sujeitos processuais*. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 860.004/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)*

2- No caso, quando o juiz executório julgou o pedido de reconsideração em 30/05/2023, relativa à falta disciplinar grave aplicada ao recorrente, já havia sido julgado agravo em execução - n. 0006901-19.2022.8.26.0032 - (julgado em 28/11/2022) contra a primeira decisão, e contra o referido voto, foi interposto Resp, bem como foi interposto agravo contra a não admissão do Resp (AREsp este que já foi transitado em julgado, conforme ora alega a defesa).

3- A coisa julgada referente ao mesmo pedido impede o julgamento do mérito.

4 -Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 890.338/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM HABEAS CORPUS E DE HABEAS CORPUS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, por se tratar de mera reiteração de pedido.

2. O agravante, denunciado pela suposta prática dos crimes do art. 217-A c/c art 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, alegou a inexistência de mera reiteração, pois a identidade de tese jurídica não se confunde com a identidade de coação, reiterando a existência de constrangimento ilegal. Também alegou que a colheita do depoimento especial em juízo não faz desaparecer a prévia ilegalidade da entrevista social prévia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso em habeas corpus interposto após a impetração de habeas corpus pela mesma parte contra a mesma decisão pode ser conhecido, considerando os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a superveniência do depoimento judicial faz desaparecer a ilegalidade da entrevista social prévia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***A interposição de recurso e a impetração de habeas corpus contra a mesma decisão pela mesma parte configura preclusão consumativa, em razão do exaurimento do direito de recorrer com a interposição do primeiro recurso****.*

6. O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

7. O depoimento prestado pela vítima em juízo, sob o crivo do contraditório, com observância das prescrições legais inerentes ao ato, em que confirmou os abusos

Documento eletrônico VDA60027761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 5e2b13a7-eed6-48a2-9b97-564471499318

praticados pelo agressor, faz desaparecer a discussão sobre eventual ilegalidade na entrevista social prévia.

IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no RHC n. 219.185/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60027761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 5e2b13a7-eed6-48a2-9b97-564471499318

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.893 / SP

Número Registro: 2026/0175332-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15077915820218260050 15087668020218260050 15087693520218260050 15115260220218260050
40239242021

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ODILON APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO MIRANDA DA SILVA COSTA
CORRÉU	: WELLINGTON MATIAS DE LIMA
CORRÉU	: GEANDERSON FRANCIS SANTOS VALENTIM
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO MIRANDA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: e0ed7631-2c1a-42be-9ac8-c2f6ec7682d4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: e0ed7631-2c1a-42be-9ac8-c2f6ec7682d4